

DI.	
rL.	
ii ii.o	

PROJETO :	DE LE	INO	/2017

SÚMULA: Institui o Programa Banco de Ração do Município de Londrina e dá outras providências.

SALA DAS SESSÕES, 31 de outubro de 2017.

DANIELE ZIOBER VEREADORA



PL:	
FL:	

PROJETO DE LEI Nº /20	PR	O	),	JE	T	0	DE	L	EI	I	No	?	20	)1	P
-----------------------	----	---	----	----	---	---	----	---	----	---	----	---	----	----	---

SÚMULA: Institui o Programa Banco de Ração do Município de Londrina e dá outras providências.

# A *CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA*, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

- Art. 1º Fica instituído, na forma estabelecida nesta lei, o Programa Banco de Ração do Município de Londrina, com o objetivo de captar doações de rações e promover sua distribuição, diretamente ou através de entidades previamente cadastradas organizações não governamentais (ONGs) e Protetores Independentes e às pessoas e/ou famílias em estado de vulnerabilidade alimentar e nutricional que possuem animais, assistidas ou não por entidades assistenciais, contribuindo diretamente para a saúde animal.
- Art. 2º Caberá ao Município de Londrina, através de seus órgãos competentes, organizar e estruturar o **Programa Banco de Ração**, fornecendo o apoio administrativo, técnico e operacional, determinando os critérios de coleta, de distribuição, da fiscalização a ser exercida, bem como o credenciamento e o acompanhamento das entidades e/ou famílias beneficiárias devidamente cadastradas.
- Art. 3º Fica proibida a comercialização dos alimentos doados e coletados pelo Programa Banco de Ração.
  - **Art. 4º** São finalidades do Banco de Ração do Município de Londrina:
- I proceder à coleta, recondicionamento e armazenamento de produtos e gêneros alimentícios, perecíveis ou não, desde que em condições de consumo, provenientes de:
- a) doações de estabelecimentos comerciais e industriais ligados à produção e comercialização, no atacado ou no varejo, de produtos e gêneros alimentícios destinados aos Pets;
- b) doações das apreensões por órgãos da Administração Municipal, Estadual ou Federal, resguardada a aplicação das normas legais; e
  - c) doações de órgãos públicos ou de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.
- II efetuar a distribuição dos produtos e gêneros arrecadados para protetores independentes, ONGs constituídas e pessoas e/ou famílias em estado de vulnerabilidade alimentar e nutricional que possuam animais.



PL:	Baccasson and the second secon	
FL:	Read page of the Committee of the Commit	

PROJETO	DE	TEI No	/2017

- § 1º As entidades que promovem a distribuição de ração deverão informar quinzenalmente o número de animais atendidos com as doações do programa.
- § 2º Além dos produtos e gêneros alimentícios obtidos na forma desta lei, o Programa Banco de Ração do Município de Londrina poderá aceitar cessão gratuita ou doação de móveis, roupas, remédios, coleiras, guias, casinhas, bolsa de transporte, brinquedos e utensílios diversos.
- § 3º Excetuados os custos indiretos decorrentes da estrutura funcional, incluídos o transporte e demais atividades decorrentes das finalidades descritas neste artigo, a arrecadação dos produtos e gêneros alimentícios far-se-á sem ônus para a municipalidade.
- Art. 5º Das equipes de coleta e distribuição, bem como das de plantão destinadas às finalidades desta Lei, participará, sempre que possível, pelo menos um profissional legalmente habilitado a aferir e atestar estarem os produtos e gêneros alimentícios em condições apropriadas para o consumo.
- Art. 6º Para a execução da presente lei, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com outras instituições públicas e/ou privadas.
- Art. 7º O Poder Executivo regulamentará o presente Programa dando-lhe eficácia e aplicabilidade, em especial no que tange à criação, composição e competência dos órgãos ou entidades responsáveis pela sua coordenação.
- Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 31 de outubro de 2017.

DANIELE ZIOBER
VEREADORA



PL:	No. of the Contract of the Con
FL:	

PD	0	TET	ro	DE	T	ET	NO	)
11 11/2	V	op Ha	1	II J II J	- 8	1日17日	14 -	-

/2017

#### **JUSTIFICATIVA**

A vereadora que o presente subscreve, observadas as disposições regimentais, submete à apreciação dos Eméritos Vereadores o incluso Projeto de Lei que institui o Programa Banco de Ração do Município de Londrina.

Sabemos que animais acometidos por doenças que têm como causa principal a fome não conseguem resistir por muito tempo. Nem sempre o recolhimento de fundos em espécie monetária nas associações de proteção animal é suficiente para a aquisição da ração animal, o que nos leva a implantação do presente projeto.

Não é de desconhecimento do público que a ração prestes a perder seu prazo de validade nas prateleiras dos estabelecimentos comerciais ou nas sedes comerciais dos fabricantes não poderá ser comercializada mas, ainda terá tempo hábil para ser consumida pelos animais que estão sob a tutela de associações e protetores independentes.

Diante da fome e da miséria dos animais que estão sob o amparo de organizações não governamentais ou de protetores independentes, não é justo que o alimento tenha como destino a lixeira, quando é certo que ainda poderá ser consumido.

Sabemos que muitos destes animais que estão na sarjeta largados à própria sorte reviram sacos ou latas de lixo em busca de alimento.

Todavia, as amostras utilizadas para exposição da mercadoria que não serão encaminhadas ao comércio e, em quase cem por cento dos casos também têm como destino o lixo, ainda são boas ao consumo e poderão minimizar a fome dos animais carentes.

Ao invés da ração ser jogada na lixeira por perda de seu prazo de validade, poderá ser consumida antes pelo animal pobre, carente e abandonado que está sob a tutela de protetores.

Por todo o exposto solicitamos apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES, 31 de outubro de 2017.

DANIELE ZIOBER
VEREADORA